



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065395-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado SUELI ARAUJO DE SOUZA 34822994805 ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.403.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065395-31.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADA: SUELI ARAUJO DE SOUZA – ME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à CNSEG e à SUSEP com a finalidade de localização de bens penhoráveis da devedora. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens da executada na CNSEG e na SUSEP. Trata-se de diligências que devem ser determinadas pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações sigilosas pelas vias administrativas. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 118 do cumprimento de sentença nº 0011305-38.2024.8.26.0002, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à CNSEG e à SUSEP para tentativa de localização de bens em nome da executada, ora agravada.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que é cabível a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Confederação Nacional de Seguradoras – CNSEG com a finalidade de localização de bens penhoráveis em nome da devedora. Menciona jurisprudência sobre a questão. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso, não foram encontrados bens suficientes para a satisfação da obrigação, de acordo com os resultados das pesquisas patrimoniais realizadas nos autos em nome da parte executada (fls. 60 e seguintes do processo executivo).

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Ademais, a pretensão tem amparo no art. 438, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe: ***“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;”***.

Ressalte-se que os órgãos em questão (SUSEP e CNSEG) somente fornecem informações quando estas forem requisitadas pelo Judiciário, por serem elas sigilosas. É cabível a

requisição judicial das informações pleiteadas pelo exequente agravante.

A medida visa a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, porque garante maior eficácia das decisões judiciais, em observância da segurança jurídica. Importante observar que o credor pretende a tentativa de localização de ativos que normalmente não são abrangidos pelo sistema *Bacenjud*.

Neste sentido já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), à B3S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Bolsa de Valores), à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), visando localizar bens para a satisfação do débito exequendo. Insurgência. Admissibilidade. Pesquisa via BacenJud que não é totalmente efetiva para a localização de eventuais ativos financeiros não abrangidos pela referida pesquisa. Possibilidade de expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP, PREVIC, B3S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Bolsa de Valores), CETIP e CVM a fim de obter informações acerca da existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados. Necessidade de intervenção judicial para a finalidade almejada. Decisão reformada. Recurso provido”
(Agravo de instrumento nº 2228466-88.2020.8.26.0000, Rel. Helio Faria, j. em 11/11/2020).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitada a convicção do Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da executada na CNSEG e SUSEP.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR